



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.000002/2007-41
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.775 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria Folha de Pagamento.
Recorrente SOCIEDADE AGOSTIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2004

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Vera Kempers de Moraes Abreu e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

O presente lançamento foi originado em virtude de a entidade não possuir Certificado Beneficente de Assistência Social, o que impossibilitava a isenção das Contribuições Previdenciárias, conforme relatório fiscal às, fls. 682 e 683. Inconformado com o lançamento, o atuado apresentou defesa conforme fls. 687 a 692.

Foi emitida a decisão de fls. 721 a 724 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o lançamento na integralidade. Por não concordar com o ato decisório, foi interposto recurso, fls. 732 a 744.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, portanto não pode ser conhecido por este Colegiado. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 726, o recorrente foi cientificado no dia 6 de junho de 2005 (segunda-feira). O prazo para interposição do recurso era de trinta dias, considerando-se que nessa contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 6 de julho de 2005. Ainda que considerasse o Ato Declaratório n. 51 de 2005, que prorrogou o prazo para interposição do recurso para o dia 29 de setembro de 2005, o sujeito passivo interpôs o recurso no dia 7 de outubro de 2005, fl. 732. Dessa maneira, apresentado fora do prazo normativo de acordo com o disposto no art. 33 do Decreto n.º 70.235.

O prazo para apresentação de recurso é *ex lege*, e justamente para não ferir o princípio da isonomia, o trintídio deve ser observado em qualquer caso.

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira